



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 006/2021 de 14 de junho de 2021.

Origem: Poder Legislativo

**Autoria: Vereador Almir Pedro Mielke Vereadora Seandra Cordeiro De Oliveira;
Vereador Altevir Antonio Minikovski; Vereador Giomar da Rosa; Vereador Clever Beil**

Súmula: *"Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pela Prefeitura e Secretarias do Município de Piên-PR, uniformes escolares, materiais escolares da rede municipal e dá outras providências"*

Art. 1º Esta Lei estabelece que os imóveis públicos utilizados e administrados pelo Poder Executivo do Município de Piên- PR, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, serão pintadas em cores padronizadas, predominantes da bandeira e ou do brasão do Município de Piên–PR.

§1º. As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente, sendo permitido o estudo das cores que possam complementar, utilizando-se das técnicas de adequação de cores e admitindo-se a utilização de cores neutras para melhor combinação e adequação.

§ 2º. Para prédios locados pela administração pública só será utilizado a padronização de cores com a anuência do locador.

Art. 2º A utilização das cores da bandeira e ou do brasão do Município, instituída por essa Lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput do artigo 1º desta lei.

§1º O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

§2º Na impossibilidade técnica da utilização das cores da bandeira ou do brasão na pintura imóveis ou prédios públicos, deverão então ser identificados com placas, obedecidas as razões previstas nessa lei.

Art. 3º O mesmo critério prevalece para o uso das cores em uniformes escolares.

Art. 4º Também fica estabelecido o uso obrigatório de adesivo identificador nos veículos utilizados pelo Poder Executivo do município de Piên, com adesivos em que se identifique as cores da bandeira e ou o brasão.

Art. 5º A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:

- a) a valorização e o reconhecimento da bandeira e do brasão do Município;
- b) o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;
- c) melhor conservação predial;
- d) menor custo com a manutenção da pintura;

Art. 6º Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios e obras de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

engenharia e arquiteturas públicas.

Art. 7º Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido, desde que contenham o Brasão ou Bandeira do Município na placa.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIR PEDRO MIELKE
Vereador

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Vereadora

ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI
Vereador

GIOMAR DA ROSA
Vereador

CLEVER BEIL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de padronização das cores dos prédios municipais. O texto do Projeto faz menção às pinturas seguindo as cores predominantes da bandeira e ou do brasão do Município de Piên – PR, cuja padronização será gradual não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova. Consta que os prédios públicos não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político.

Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política ou preferências pessoais.

O projeto tem a finalidade fazer com que as gestões adotem as cores da bandeira e ou do brasão do Município de Piên – PR na parte externa dos prédios públicos e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas, inibindo gastos desnecessários em pinturas nos prédios públicos, bem como bens utilizados pelas administrações que se vão após o término do mandato dos seus gestores, ficando o ônus dos gastos com pinturas para os cofres municipais, gerando com certeza déficit em áreas como saúde, educação, segurança e lazer.

Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte. Esta lei observa assim os Princípios da Impessoalidade e da Economicidade. Os prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma.

As cores utilizadas pelo Poder Público Municipal farão com que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados. Esta medida legal só não será aplicada se o padrão do imóvel passar por exigências nacionais ou internacionais; se o prédio tiver sido tombado pelo patrimônio histórico ou cultural ou se tiver sido cedido pelo Estado ou a União. O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade, para tanto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

Diante do acima exposto, colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Certos de vossa atenção ao presente colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Autoria: Vereador Almir Pedro Mielke Vereadora Seandra Cordeiro De Oliveira;
Vereador Altevir Antonio Minikovski; Vereador Giomar da Rosa; Vereador Clever Beil**